



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

### LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Comissão Municipal de Licitações

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 142/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2018

OBJETO: O objeto da presente licitação é a contratação, sob regime de **EMPREITADA GLOBAL**, de empresa do ramo da Construção Civil, para fornecimento de material e mão de obra da **CONCLUSÃO DO CENTRO DE EVENTOS ANDREAS MALDANER**, COM ÁREA TOTAL DE 4.652,00 M<sup>2</sup>, localizado entre as Ruas XV de Novembro, Rua Duque de Caxias e Rua José Bonifácio, Centro de Modelo/SC.

ORGÃO INTERESSADO: OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

LEGISLAÇÃO: Lei Federal n° 10.520/02 e 8.666/93.

ABERTURA: Entrega dos Envelopes: 02/03/2018 até às 16:00 horas

Habilitação: 05/03/2018 às 08:00 horas

Propostas: Conforme prazo legal (05 d. úteis após habilitação)

VALOR MÁXIMO R\$: 1.507.027,54

### DESCRIÇÃO:

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através da Comissão de Licitações, diante do recebimento de Petição de Recurso Administrativo contra Inabilitação, sendo que, sob a égide da legalidade, foi analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

### Relatório

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação de Concorrência Pública n° 001/2018, porém a empresa Paloma Construções Eireli ME, através de sua "titular" signatária da Petição de Recurso Administrativo, Sra. Joelma Moreto, contra decisão da CPL, que inabilitou a empresa.

Ao fim requer "reformular a decisão da comissão permanente de licitações e habilitar a empresa recorrente para a segunda fase da licitação."

No prazo e legitimamente representada a recorrente.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso deve ser recebido e apreciado no seu mérito.





**Mérito**

De acordo com a Ata N° 017/2018 de análise e julgamento dos documentos de habilitação, a empresa Paloma Construções Eireli ME foi inabilitada porque:

- Não atendimento do item 11.7.3.5.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Agência de Desenvolvimento Regional de Palmitos (contratante) para com a empresa Paloma Construções Eireli (contratada), localizado na página n° 25, referente à execução de cobertura, conforme ART n° 6406852-8 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (2.068,30m<sup>2</sup>) não corresponde a área mínima (2.250,00m<sup>2</sup>) exigida no edital da presente licitação.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RD Peças (contratante) para com a empresa Paloma Construções Eireli (contratada), localizado na página n° 52, referente à execução de cobertura, conforme ART n° 5132841-6 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (1.847,30m<sup>2</sup>) não corresponde a área mínima (2.250,00m<sup>2</sup>) exigida no edital da presente licitação.

- Não atendimento do item 11.6.1.

A empresa não apresentou QSA/Capital social nos documentos de habilitação.

**Não atendimento do item 11.7.3.5**

O item 11.7.3.5 do Edital prescreve:

**11.7 - Da Qualificação Técnica**

...

11.7.3.5 - Ter executado cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta)m<sup>2</sup> de área construída;

A Recorrente foi inabilitada porque:

- Não atendimento do item 11.7.3.5.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Agência de Desenvolvimento Regional de Palmitos (contratante) para com a empresa Paloma Construções Eireli (contratada), localizado na página n° 25, referente à execução de cobertura, conforme ART n° 6406852-8 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (2.068,30m<sup>2</sup>) não corresponde a área mínima (2.250,00m<sup>2</sup>) exigida no edital da presente licitação.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RD Peças (contratante) para com a empresa Paloma Construções Eireli (contratada), localizado na página n° 52, referente à execução de cobertura, conforme ART n° 5132841-6 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (1.847,30m<sup>2</sup>) não corresponde a área mínima (2.250,00m<sup>2</sup>) exigida no edital da presente licitação.





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

A Recorrente, alega que:

Porém deve-se avaliar novamente a documentação e constatar que os acervos apresentados demonstram total capacidade para execução da obra perante a Le 8.666/1993, levando em consideração, que o item 11.7.3.5 encontra-se desprovido de fundamentação visto que a planilha orçamentária em relação á este item não possui 2.250,00 m<sup>2</sup> conforme solicitado no edital. Também, deveria considerar que na Lei e em decisões do TCU existe a possibilidade de somar as áreas apresentadas para comprovação de qualificação técnica.

...  
**Por isso, a inabilitação constitui nítida tentativa de tumultuar o processo licitatório. Isso é confirmado pelo fato de terem sido levados fundamentos absolutamente despropositados para se tentar afastar a proponente Paloma Construções Eireli – que detem qualificação para participar da presente licitação e executar o futuro contrato do certame. A proponente já executou obras com portes maiores e serviços bem mais relevantes, tendo assim experiência comprovada para execução da obra. (grifo nosso).**

No caso em exame, a interpretação dada pela comissão de licitações mediante suporte técnico prestado, rompe notoriamente critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à administração. A recorrente apresentou acervo técnico compatível e suficiente com as exigências do edital, podendo, por isso restar habilitada.

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haveria de ser habilitado.

Ressaltasse que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E, o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

...  
Diante de todo o exposto ressaltamos que a empresa Paloma Construções Eireli possui através de seus acervos apresentados a qualificação técnica solicitada no item 11.7.3.5 referente à cobertura. Pelo contexto acima apresentado, entendesse pela Lei que o somatório das áreas dos acervos técnicos apresentados também é possível, e assim sendo, a empresa Paloma Construções demonstra ter maior capacidade técnica do que o solicitado no edital.

Ressaltamos que, a planilha orçamentária não está clara quanto à metragem ideal do item 11.7.3.5 e que também não prevê no edital a solicitação de 50% das áreas para fins de comprovação técnica. Mesmo assim a licitante possui 2.068,30m<sup>3</sup> na obra da ADR de Palmitos e mais 1.847,30 na obra da RD Peças, totalizando assim 3.915,60 m<sup>2</sup> de cobertura comprovada para esta licitação. Vejamos, foram 02 (duas) obras conferidas pelo CREA, com perfeita execução e ambas somam 3.915,60 M<sup>2</sup> de cobertura comprovadas, sendo assim a empresa Paloma Construções fica habilitada perante o item 11.7.3.5 deste edital de Concorrência 001/2018 por possuir metragem compatível com o objeto desta licitação.

Conforme apurou a Comissão de Licitações, a Recorrente não executou cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250,00 metros quadrados de área construída.





Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

De todas as Certidões de Acervo Técnico juntadas no processo, CAT de fls. 31/36, CAT de fls. 45/47, CAT de fls. 55/57, CAT de fls. 64/66, não há nenhuma atestando a recorrente executou cobertura sobre estrutura metálica com no mínimo 2.250,00 metros quadrados de área construída.

A CAT de fls. 31/36 atesta a execução de cobertura de 2.068,30 m<sup>2</sup>, da empresa recorrente e da profissional.

A CAT de fls. 55/57 atesta a execução de cobertura de 1.847,30 m<sup>2</sup>, da empresa recorrente e da profissional.

Não procede a alegação da possibilidade de somar os acervos técnicos.

Contudo, observa-se que a empresa Recorrente Paloma Construções Eireli executou para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional Palmitos obra de 3.499,00 m<sup>2</sup>, e para Indústria de Alimentos Ltda – Friaves, executou Edifício de Alvenaria para fins Industriais com área de 4.793,77 m<sup>2</sup>.

Esta última obra citada, é maior que a obra do Centro de Eventos que é de 4.652,00 m<sup>2</sup>, ou seja, demonstra que a empresa recorrente já executou obra do mesmo porte.

Assim, entendemos que a empresa recorrente mesmo que não comprova a execução de cobertura com no mínimo 2.250 m<sup>2</sup>, e tendo comprovado cobertura com 2.068,30 m<sup>2</sup>, pode ser habilitada, pois executou obra maior que o Centro de Eventos.

Merece acolhimento

### **Não atendimento do item 11.6.1**

O item 11.6.1 do Edital prescreve:

#### **11.6 - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista**

...  
11.6.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/RFB), com cópia do QSA/Capital Social;





Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

A Recorrente foi inabilitada porque:

- Não atendimento do item 11.6.1.

A empresa não apresentou QSA/Capital social nos documentos de habilitação.

A Recorrente, alega que:

Quanto ao item 11.6.1 onde a empresa não apresentou o QSA nos documentos de habilitação, vejamos o significado de QSA:

QSA – Quadro de Sócios e Administradores da Instituição.

O QSA é apenas uma tabela/documento complementar de informações dos sócios para emissão do CNPJ da instituição. É neste documento que conta o nome dos sócios que está presente também no contrato social da instituição, assim como o capital social que também está previsto no contrato social.

**O QSA não é exigido na Lei 8.666/93, nem mesmo em editais usualmente vistos em diversas cidades e regiões, sendo assim sua necessidade é nula visto que seus dados encontram-se no contrato social de todas instituições.** (grifo nosso).

**Sendo assim, o QSA não merece respaldo para fins de inabilitação de nenhuma concorrente visto que sua solicitação não é prevista na Lei 8.666/93 e que mesmo assim seus dados são previsto no Contrato Social de todas as empresas.**

Pode-se observar no QSA juntado, mesmo que depois da abertura dos envelopes de habilitação, razão lhe assiste neste ponto, pois o QSA é a certificação de que o quadro de sócios e administradores bem como o capital está registrado na Receita Federal do Brasil de acordo com o contrato social.

Merece acolhimento.

Neste sentido colhe-se da

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação.





Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-09-2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N. 89/2011, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. IMPETRANTE DESQUALIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO JURÍDICA. PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA EM 14.02.2011 EM QUE O SÓCIO ADMINISTRADOR (ITAMAR PITTIGLIANI) OUTORGOU MANDATO COM VALIDADE DE 1 (UM) ANO EM FAVOR DO OUTORGADO (KLEBER JACOB CACHOEIRA). NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA IMPETRANTE QUE COMPROVA QUE EM 25.05.2011, ITAMAR PITTIGLIANI E GUILHERME MOURE PITTIGLIANI TRANSFERIRAM TODAS SUAS QUOTAS SOCIAIS A RODRIGO OLIVEIRA VIEIRA, O QUAL SE TORNOU PROPRIETÁRIO E SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA TRANSPORTADORA HIPERSUL LTDA. EM 08.09.2011, POR MEIO DO EDITAL N. 089/2011, TEVE INÍCIO A LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA PELA IMPETRANTE QUE NÃO SE ENCONTRAVA VÁLIDA, APESAR DE NÃO SUPERADO O PERÍODO DE VALIDADE FIXADO. OUTORGANTE QUE NÃO MAIS POSSUIA APTIDÃO PARA OUTORGAR PODERES, POIS HAVIA TRANSFERIDO A TITULARIDADE DE TODAS AS SUAS QUOTAS PARA O NOVO SÓCIO. INSTRUMENTO PÚBLICO QUE DEVERIA TER SIDO OUTORGADO PELO NOVO SÓCIO, O QUE NÃO OCORREU. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CREDENCIAMENTO PREVISTAS NO ITEM 4.1.1 DO EDITAL. CESSAÇÃO DO MANDATO EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE ESTADO QUE INABILITOU O MANDANTE A CONFERIR OS PODERES. CÓDIGO CIVIL, ART. 682, INC. III. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ATIVIDADES DA EMPRESA LITISCONSORTE DESCRITAS NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL QUE COINCIDEM COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A EMPRESA VENCEDORA TEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA VENCEDORA NÃO PODERIA CUMPRIR O OBJETO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2011.085313-7, da Capital, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 12-06-2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA QUE COMPROVA, GENERICAMENTE, SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA, SOB O ARGUMENTO DA EXTEMPORANEIDADE DA PROVA. HABILITAÇÃO DA IMPETRANTE RECONHECIDA NA VIA JUDICIAL. ACERTO DA DECISÃO. DOCUMENTAÇÃO POSTERIOR QUE SERVIU PARA ESCLARECER A PRIMEIRA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO QUE TANGE AOS DEMAIS CONCORRENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2006.026854-5, de Caçador, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-07-2008).





Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o artigo 3º e 41º da Lei 8.666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Como também a interpretação das regras do edital não devem ser restritivas:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO EDITAL "A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" (Min. José Delgado). (TJSC, Apelação





Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE MODELO**

Cível em Mandado de Segurança n. 1999.000882-7, de Blumenau, rel. Des. Eder Graf, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-1999).

Contudo, não podemos nos ater ao formalismo exacerbado na habilitação, pois a finalidade da licitação é escolha da proposta mais vantajosa para a administração, de certa forma limitando a participação de interessados, consequentemente a competição.

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem decidido, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 11-11-2009).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INSTAURADA PELA CELESC. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO A MENOS, NA PROPOSTA, DO NÚMERO DE CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS EXIGIDOS EM ITEM EDITALÍCIO. EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INSPECIONADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FINALIDADE E REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Obstar a habilitação de uma...





excesso de formalismo que prejudica a consecução da melhor proposta. 2. Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO. DICÇÃO DO ART. 35, I, DA LC N. 156/97, ALTERADA PELA LC N. 161/97. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29-04-2008).

Quanto ao quadro de sócios e administradores entendemos que é solicitado no Edital para aferir se os dados do contrato social estão devidamente cadastrados na Receita Federal do Brasil, e conforme pode-se apurar com o documento apresentado, estão atualizados.

Em que pese a possibilidade de flexibilização em contraponto ao excesso de formalismo, entendemos que a Recorrente Paloma Construções Eireli atende à qualificação técnica exigida no ato convocatório, pois comprovou ter executado cobertura de 2.068,30 m<sup>2</sup>, o que representa 8,075% a menos do que o exigido no item 11.7.3.5 do edital, mas principalmente por comprovar ter executado obra com área maior que a área do Centro de Eventos a ser concluído.

O mesmo não ocorre com a empresa Rinovi Construtora Eireli ME que sequer chegou perto de cumprir a metragem exigida, pois a maior obra realizada foi a de 1.512 m<sup>2</sup>.

Também, podemos dizer que a qualificação exigida no edital foi estipulada pela Administração, porém dentro dos limites legais, e de acordo com o contido no parecer apresentado por esta assessoria jurídica na impugnação ao edital, ao qual remetemos nossas alegações, tanto que o texto impugnado foi mantido.

Afinal estamos falando da conclusão de uma obra de 4.652 m<sup>2</sup>, faltando principalmente executar toda a parte elétrica e preventiva e a maior parte





do sistema hidráulico/sanitário, sem contar que não estamos exigindo uma qualificação técnica exagerada.

E neste norte, verifica-se que a obra é de valor considerável, portanto, a Administração precisa contratar com empresa capacitada para a execução da obra com qualidade até sua conclusão, e neste sentido a capacidade técnica é imprescindível, portanto, não podemos só considerar a proposta financeira mais vantajosa.

Por fim, temos consciência que a fase de habilitação é de caráter classificatório e não eliminatório, não se pode conter exigências de rigorismo, sob pena de inviabilizar o desiderato máximo do procedimento licitatório, ou seja, a obtenção da proposta mais vantajosa aos interesses do Município.

**Conclusão:**

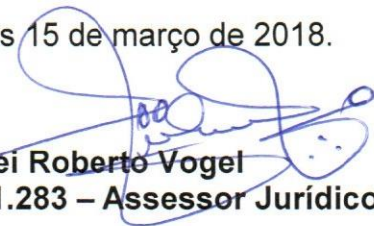
Diante do Exposto, entendemos e opinamos pela procedência do Recurso Administrativo e conseqüentemente pela **HABILITAÇÃO** da empresa **PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI**, considerando a possibilidade de flexibilização, não se atendo ao formalismo exacerbado na habilitação de forma a não infringir o princípio da isonomia.

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei n°. 8.666/93), em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, contudo não esquecendo do princípio da Legalidade.

S.M.J., este é o parecer, por hora, contudo à análise da autoridade superior, sem vinculação.

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 15 de março de 2018.

  
**Gilnei Roberto Vogel**  
**OAB/SC n° 11.283 – Assessor Jurídico**



## Licitação - Modelo/SC

---

**De:** Paloma Construções Administ. <palomaconstrucoes.adm@gmail.com>  
**Enviado em:** terça-feira, 13 de março de 2018 09:51  
**Para:** Licitação - Modelo/SC  
**Assunto:** Re: ATA DE JULGAMENTO CONCORRENCIA 001 MODELO SC  
**Anexos:** RECURSO MODELO.pdf

Ok.

Segue em anexo como prova de protocolo então.

Obrigado.

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

*"As palavras voam, os escritos permanecem"*

Em 13 de março de 2018 09:03, Licitação - Modelo/SC <[licitacao@modelo.sc.gov.br](mailto:licitacao@modelo.sc.gov.br)> escreveu:

Olá, bom dia!  
Pode enviar por email!

**De:** Paloma Construções Administ. <[palomaconstrucoes.adm@gmail.com](mailto:palomaconstrucoes.adm@gmail.com)>  
**Enviada em:** segunda-feira, 12 de março de 2018 14:41  
**Para:** Licitação - Modelo/SC <[licitacao@modelo.sc.gov.br](mailto:licitacao@modelo.sc.gov.br)>  
**Assunto:** Re: ATA DE JULGAMENTO CONCORRENCIA 001 MODELO SC



EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MODELO -SC

Depto. De Licitações.

Ref: Concorrência n. 001/2018

Objeto: Contratação sob regime de Empreitada Global, de empresa do ramo de construção civil, para fornecimento de material e mão de obra da Conclusão do Centro de Eventos Andreas Maldaner, com área total de 4.652,00 M<sup>2</sup>, localizado entre as ruas XV de Novembro, Rua Duque de Caxias e Rua José Bonifácio, centro de Modelo-SC.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.656.330/0001-04, estabelecida na Avenida Nereu Ramos 2370, E, Bairro Passos dos Fortes, 89801-020, Chapecó, SC, através de seu representante legal Sr<sup>a</sup> Joelma Moreto, brasileira, separada judicialmente, engenheira civil, inscrita no CPF sob n<sup>o</sup> 016.392.819-32, podendo ser encontrada no endereço supracitado vem respeitosamente à presença da Vossa Excelência, dentro do prazo legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão lavrada em ata de inabilitação datada em 06/03/2018, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**I- DOS FATOS:**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência n. 001/2018, junto ao Município de Modelo-SC através de sua Comissão de Licitação.

Atendendo as condições editalícias a licitante restou inabilitada perante a comissão de licitações, pois segundo pronunciamento lavrado em ata a empresa Paloma Construções não cumpriu os itens abaixo:

- Não Atendimento do item 11.7.3.5.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela Agência de Desenvolvimento Regional de Palmitos (contratante) para a empresa Paloma Construções Eireli (contratada) localizado na página n<sup>o</sup> 25, referente à execução de cobertura, conforme ART n<sup>o</sup> 6406852-8 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada com acervo (2.068,30 m<sup>2</sup>) não corresponde a área mínima (2.250,00m<sup>2</sup>) exigida no edital da presente licitação.

Referente ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RD Peças (contratante) para com a empresa Paloma Construções Eireli (contratada), localizado na página n<sup>o</sup> 52, referente à execução de cobertura, conforme ART n<sup>o</sup> 5132841-6 e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico, observa-se que a área registrada em acervo (1.847,30 m<sup>2</sup>) não corresponde a área mínima (2.250,00 m<sup>2</sup>) exigida no edital da presente licitação.

- Não atendimento do item 11.6.1.

A empresa não apresentou QSA/Capital Social nos documentos de habilitação.

Entregue por: \_\_\_\_\_

Recebido por: Alcides Spruatto

Data 13.03.2018



Porém deve-se avaliar novamente a documentação e constatar que os acervos apresentados demonstram total capacidade para execução da obra perante a Lei 8.666/93, levando em consideração, que o item 11.7.3.5 encontra-se desprovido de fundamentação visto que a planilha orçamentária em relação á este item não possui 2.250,00 m<sup>2</sup> conforme solicitado no edital. Também, deveria considerar que na Lei e em decisões do TCU existe a possibilidade de somar as áreas dos acervos apresentados para comprovação de qualificação técnica.

Quanto à inabilitação no item 11.6.1 da apresentação do QSA ressaltamos que o QSA não é usualmente adotado em licitações nem mesmo está previsto na Lei 8.666, porém vale destacar que o CNPJ é adotado para critérios de habilitação e somente esse deve ser levado em consideração para este item, ainda vejamos bem, os dados previstos no QSA encontram-se disponíveis no contrato social que são apenas o nome do sócio e valor do capital social.

A recorrente inconformada com a decisão e pronunciamentos, objetiva através deste, sua inclusão na segunda fase do certame licitatório uma vez que atende todas as exigências editalícias e legais necessárias à habilitação, para que acima do disposto não seja aplicado procedimentos judiciais em relação á sua inabilitação.

## II- DOS FUNDAMENTOS:

A Comissão Permanente de Licitações deve interpor o que está previsto em Lei. Segundo a Lei 8.666/93:

É indiscutível que a Administração Pública, nas licitações, é obrigada a definir, condições para que os participantes do certame possam atender satisfatoriamente aos interesses estatais e para que o objeto da licitação seja alcançado. Para isso, deve elaborar o edital licitatório em conformidade com a Lei 8.666/93, sempre atenta aos fins dessa norma, senão vejamos o disposto no art. 3º. Da referida Lei:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei 12349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Assim sendo, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.



Vale registrar a doutrina a seguir transcrita:

“Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a tomada de preços fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (TJRGS – AGP 11.336, in RDP 14/240)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 6ª ed., pg. 336)

Por isso, a inabilitação constitui nítida tentativa de tumultuar o processo licitatório. Isso é confirmado pelo fato de terem sido levantados fundamentos absolutamente despropositados para se tentar afastar a proponente Paloma Construções Eireli – que detém qualificação para participar da presente licitação e executar o futuro contrato do certame. A Proponente já executou obras com portes maiores e serviços bem mais relevantes, tendo assim experiência comprovada para execução da obra. (grifo nosso).

No caso em exame, a interpretação dada pela comissão de licitações mediante suporte técnico prestado, rompe notoriamente critérios de razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à administração. A recorrente apresentou acervo técnico compatível e suficiente com as exigências do edital, podendo, por isso restar habilitada.

A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Ressaltasse que o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E, o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014 – Plenário; Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário c; Acórdão nº 1.890/2006- Plenário).

Sobre o tema prevê ainda que o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se indefere do seguinte julgado:

“9.4.4. – exigência excessiva e apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas



213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acordão nº 1.695/2011- Plenário).

O que se vislumbra, entretanto, é a possibilidade de somatório de atestados para fins de demonstração da capacidade técnica, desde que a execução do objeto da licitação não seja prejudicada. É então indevida a proibição do somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.

O que realmente importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, seja mediante a apresentação de um único atestado que demonstre a execução de obra ou serviço similar ao objeto da licitação, seja pela apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a aptidão do licitante em executar o objeto pretendido.

Sobre o tema, cumpre colacionar posicionamento do TCU. Acordão nº 539/2007- Plenário):

“16. Nesse contexto, pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito constitucional da isonomia, porque desiguala injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz de um licitante que dispõem de dois.

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as licitações constitucionais.

Diante de todo o exposto ressaltamos que a empresa Paloma Construções Eireli possui através de seus acervos apresentados a qualificação técnica solicitada no item 11.7.3.5 referente à cobertura. Pelo contexto acima apresentado, entendesse pela Lei que o somatório das áreas dos acervos técnicos apresentados também é possível, e assim sendo, a empresa Paloma Construções demonstra ter maior capacidade técnica do que o solicitado em edital.

Ressaltamos que, a planilha orçamentária não está clara quanto à metragem ideal do item 11.7.3.5 e que também não prevê no edital a solicitação de 50% das áreas para fins de comprovação técnica. Mesmo assim a licitante possui 2.068,30 m<sup>2</sup> na obra da ADR de Palmitos e mais 1.847,30 na obra da RD Peças, totalizando assim 3.915,60 m<sup>2</sup> de cobertura comprovada para esta licitação. Vejamos, foram 02 (duas) obras conferidas pelo CREA, com perfeita execução e ambas somam 3.915,60 M<sup>2</sup> de Cobertura comprovadas, sendo assim a empresa Paloma Construções fica habilitada perante o item 11.7.3.5 deste edital de Concorrência 001/2018 por possuir metragem compatível com o objeto desta licitação.

Quanto ao item 11.6.1 onde a empresa não apresentou o QSA nos documentos de habilitação, vejamos o significado de QSA:

QSA- Quadro de Sócios e Administradores da Instituição.



O QSA é apenas uma tabela/documento complementar de informações dos sócios para emissão do CNPJ da instituição. É neste documento que conta o nome dos sócios que está presente também no contrato social da instituição, assim como o capital social que também está previsto no contrato social.

**O QSA não é exigido na Lei 8.666/93, nem mesmo em editais usualmente vistos em diversas cidades e regiões, sendo assim sua necessidade é nula visto que seus dados encontram-se no contrato social de todas instituições.** (grifo nosso).

Sendo assim, o QSA não merece respaldo para fins de inabilitação de nenhuma concorrente visto que sua solicitação não é prevista na Lei 8.666/93 e que mesmo assim seus dados são previsto no Contrato Social de todas as empresas.

Assim através das improcedências administrativas perante a participante do presente processo licitatório Paloma Construções Eireli e tendo em vista todo o mencionado e verificada a ilegalidade contida na inabilitação, a empresa insatisfeita com o mesmo, norteador o direito que lhe é assegurado, vem por meio desta, solicitar que a o **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja baseado na legalidade e que o bom senso seja aplicado.

### III- PEDIDO:

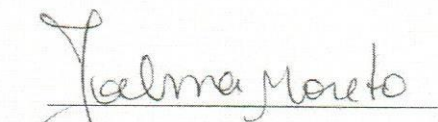
A) O recebimento e o provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos apresentados, a fim de reformar a decisão da comissão permanente de licitações e habilitar a empresa recorrente para a segunda fase da licitação referida por ter comprovado a experiência técnica necessária e constar as informações contidas no QSA dos sócios e capital social em documento hábil que é o contrato social da empresa, ficando assim habilitada para a próxima fase.

B) Caso não seja este o entendimento de Vossa Comissão seremos obrigados a adotar medidas jurídicas cabíveis a garantir-nos direito líquido e certo, haja vista, que possuímos interesse em participar desta Concorrência e fomos desclassificados por motivos meramente formais.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Chapecó, 12 de Março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
JOELMA MORETO

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 09.656.330/0001-04

09.656.330/0001-04

PALOMA CONSTRUÇÕES EIRELI

AV. NEREU RAMOS, 2370-E  
BAIRRO ASSOC. DOS FORTES - CEP 76134-000  
CHAPECÓ - SC



**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|   |   |  |                                       |
|---|---|--|---------------------------------------|
|    |   | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b> |                                       |
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>09.656.330/0001-04</b><br>MATRIZ  | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b><br><b>CADASTRAL</b> |  | DATA DE ABERTURA<br><b>17/06/2008</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>PALOMA CONSTRUCOES EIRELI</b>  |   |  |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>PALOMA CONSTRUCOES</b>   |   |  |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>  |   |  |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários</b><br><b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b><br><b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b><br><b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b><br><b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b><br><b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b><br><b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> |   |  |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>  |   |  |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>AV NEREU RAMOS</b>   | NÚMERO<br><b>2370E</b>  | COMPLEMENTO<br><b>SALA</b>   |                                       |
| CEP<br><b>89.801-020</b>  | BAIRRO/DISTRITO<br><b>PASSO DOS FORTES</b>                        | MUNICÍPIO<br><b>CHAPECO</b>  | UF<br><b>SC</b>                       |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO   |   | TELEFONE<br><b>(49) 3324-5196</b>  |                                       |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |  |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>  |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>17/06/2008</b>                                      |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |  |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   |                                       |

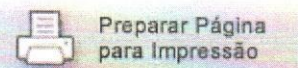
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **14/03/2018** às **10:30:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)



**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

CNPJ: 09.656.330/0001-04  
NOME EMPRESARIAL: PALOMA CONSTRUCOES EIRELI  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                        |   |
|------------------------|---|
| Nome/Nome Empresarial: | JOELMA MORETO   |
| Qualificação:          | 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 14/03/2018 às 10:31 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

